AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.177 - RJ (2019/0050652-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
ADVOGADA	:	DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
ADVOGADA	:	FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ADVOGADA	:	THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ADVOGADOS	:	SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI - DF037185
		DANIEL DE CAMILLIS GIL JÚNIOR - DF038573
AGRAVADO	:	JOSE PAULO CAULLIRAUX PITHON
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de execução de quantia certa contra devedor solvente.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela recorrente, em face de JOSE PAULO CAULLIRAUX PITHON.

Decisão interlocutória: aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ausência de juntada de documentação que atesta a propriedade dos bens que guarnecem o imóvel descrito na inicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE

> PENHORA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA PENHORA PORTAS ADENTRO. APLICAÇÃO DE MULTA DIANTE DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITO. AFASTAMENTO DA MULTA.
> O agravante indicou como garantia à execução créditos provenientes de demanda judicial e o imóvel objeto da lide, mas não comprovou a propriedade. No entanto, a parte não deixou de indicar créditos e possíveis direitos penhoráveis, os quais reporta serem os únicos de que dispõe, fato que demonstra a colaboração do executado.
> Inexistindo outros elementos que evidenciem o intuito protelatório em relação ao processo executivo, é descabida a multa do art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.
> Dotadas, em tese, de valor econômico as indicações efetuadas pelo agravante, tem aplicação o princípio da efetividade do processo executivo a impor ao magistrado conduta no sentido de avaliar a possibilidade das penhoras.
> Comporta parcial provimento o recurso para afastar, por ora, a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça e cassar a decisão de penhora portas adentro até a necessária análise da viabilidade da penhora de crédito.
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ Fl. 129)

Recurso especial: alega violação do art. 774, parágrafo único, do CPC/15. Sustenta que a ausência de juntada dos documentos aptos a comprovar a propriedade dos bens indicados à penhora configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 422.022/SP, Quarta Turma, Dje de 09/02/2015.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO

CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não fixados na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora